



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.089 - SP (2010/0056562-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SÚMULA 126. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável a Súmula 126 desta Corte nos casos em que a alegada ofensa à Constituição da República é de natureza reflexa ou indireta.

2 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

3 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, sem exceção, não importando se tratar de caso pendente de concessão ou já concedido, em virtude de ser uma norma de ordem pública, posicionamento que não sofreu alteração.

4- Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.089 - SP (2010/0056562-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra decisão proferida a fls. 103/106, a qual deu provimento ao recurso especial para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95.

Insurge-se o agravante contra a majoração do auxílio, sustentando, em síntese, além da incidência da Súmula 126/STJ, que a manutenção da decisão agravada implicaria violação aos artigos 5º, XXXVI; e 195, § 5º, ambos da Constituição da República, pois conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, não é possível a aplicação da lei mais benéfica a benefício já concedido, em razão do ato jurídico perfeito.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.089 - SP (2010/0056562-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A pretensão não merece acolhida.

A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação da Lei 9.032/95, para majoração do percentual do auxílio-acidente; a matéria, portanto, fundamenta-se na referida lei federal, de maneira que a violação aos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º; e 201, todos da Constituição da República), se houver, será, apenas, reflexa, razão pela qual se afasta a aplicação da Súmula 126/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1 - Não tem incidência a Súmula 126 desta Corte nos casos em que a alegada violação à Constituição Federal é de natureza reflexa ou indireta. (...)

4 - Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 919242/SP, Rel. Min. Jane Silva (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 25/02/08);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 126/STJ, uma vez que na presente hipótese o argumento utilizado pelo acórdão recorrido relativo à ausência de fonte de custeio para a majoração do benefício não constitui fundamento constitucional suficiente para a manutenção do aresto hostilizado. (...)

6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1053488/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário."

2. A hipótese não comporta sequer a aplicação da Súmula nº 126/STJ, uma vez que não há questão constitucional autônoma no acórdão hostilizado capaz de ensejar a interposição de recurso extraordinário, pois a alegada violação a coisa julgada, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, atraindo a incidência, mutatis mutandis, do enunciado nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

3. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/1984.

4. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 721.366 / SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 20.08.2007).

Confira-se, ainda, por ilustrativo, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. – A questão constitucional invocada no recurso – C.F., art. 5º, XXXVI – não foi apreciada e decidida no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356 – STF.

II. – A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional.

III. – Agravo não provido.

(AgRg no RE 437.384-0/RG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 08/04/2005).

Por outro lado, busca o agravante, conforme se depreende da simples leitura da minuta apresentada, pronunciamento a respeito de matéria constitucional, especificamente dos artigos 5º, inciso XXXVI; 195, § 5º; e 201, todos da Constituição da República.

A função desta Corte, no entanto, é a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional. Destarte, não cabe, em âmbito especial, debater-se matéria de índole constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, entre muitos outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. DECISÃO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é devida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, não se aplicando disposto no art. 4º da Medida Provisória 2.180/2001, desde que se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais. Precedentes.

2. *In casu*, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios.

3. O fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a uma norma infraconstitucional a interpretação que entender adequada.

4. Em relação a alegada infringência a dispositivo da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o recurso especial não se presta à análise de questões eminentemente constitucionais, ex vi art. 102, III da Lex Maxima.

5. Agravo Regimental conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 956.610 / RS; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJ 01.10.2007);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º da Lei 6.899/81, 128 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A indicação genérica de ofensa aos Decretos-Lei 2.284/86, 2.290/86, 2.341/86 e 2.335/87 e às Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.177/91 e 8.660/93, sem particularização dos dispositivos supostamente violados, importa deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação. Súmula 284/STF.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não tendo sido fixados no próprio título executivo os critérios de correção monetária do quantum debeatur, deverão eles ser definidos pelo Juízo da execução, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 721.304 / RJ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 24.09.2007);

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 887.306 / DF; Rel. Min. FELIX FISCHER; DJ 11.06.2007).

Quanto ao mais, a matéria de mérito tratada nos autos, relativa à possibilidade de majoração do auxílio-acidente para 50%, em face da edição da Lei 9.032/95, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que referida lei, por ser de ordem pública, tem aplicação imediata, alcançando, indistintamente, todos os casos, incluídos os benefícios em manutenção e aqueles pendentes de concessão.

A propósito, no julgamento do REsp 1096244/SC, de relatoria da Ministra Maria Thereza Assis de Moura, submetido ao procedimento da Lei n.º 11.672/08, o tema restou assim decidido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado.

2. Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados. Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

(Resp 1096244/SC, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 08/05/2009).

A par disso, mas em razão do entendimento manifestado pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 597.389/SP, a matéria foi novamente objeto de análise pela Terceira Seção desta Corte, em questão de ordem arguída nos autos do repetitivo acima referido.

A Terceira Seção, no exame da questão de ordem, considerou inexistir impedimento à adoção de entendimento diverso daquele externado pelo Pretório Excelso, uma vez que o acórdão proferido em âmbito de recurso extraordinário não tem efeito vinculante; diante disso, ficou mantido o posicionamento anteriormente adotado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0056562-0

AgRg no
Ag 1294089 / SP

Números Origem: 28092005 5933125 5933125300 99406073770450000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário